



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.065 - MA (2014/0030559-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACIARA MONTEIRO SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ FLÁVIO ARANHA E SILVA
AGRAVADO : ROBERTA COELHO DE SOUSA LIMA
AGRAVADO : ROBERTO MONTEIRO CARVALHO
AGRAVADO : SANDRA NAYARA BARROS MACEDO
AGRAVADO : THAIS BITENCOURT ARAÚJO FROZ
AGRAVADO : VALMILSON DA ROCHA NASCIMENTO
ADVOGADOS : DORIANA DOS SANTOS CAMELLO E OUTRO(S)
PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. QUANTIA FIXADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ.

1. A jurisprudência desta corte é firme no sentido de que é cabível o pagamento de honorários de advogado em execução não embargada, atraindo, assim, a incidência da Súmula 83 do STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1092791/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1088960/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/10/2009; REsp 1336988/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012; AgRg no Ag 1.218.929/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellize, Quinta Turma, DJe 25/10/2011.

2. Constatado que os honorários de sucumbência foram fixados em patamar razoável, não sendo irrisórios e nem exorbitantes, não compete a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, promover a revisão pretendida ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.065 - MA (2014/0030559-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACIARA MONTEIRO SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ FLÁVIO ARANHA E SILVA
AGRAVADO : ROBERTA COELHO DE SOUSA LIMA
AGRAVADO : ROBERTO MONTEIRO CARVALHO
AGRAVADO : SANDRA NAYARA BARROS MACEDO
AGRAVADO : THAIS BITENCOURT ARAÚJO FROZ
AGRAVADO : VALMILSON DA ROCHA NASCIMENTO
ADVOGADOS : DORIANA DOS SANTOS CAMELLO E OUTRO(S)
PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Maranhão contra decisão, assim ementada (fl.347):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. QUANTIA FIXADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ. AGRADO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que não merecem prosperar os entendimentos pela não violação aos artigos 1º-D da Lei 9.494/1997 e aos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, por intermédio da aplicação da Súmula 83 do STJ e pela negativa de revisão dos honorários advocatícia mediante a incidência da Súmula 07, pois, segundo ela, "não se está revisitando provas e fatos nesta via especial, ao contrário, o que se tenta demonstrar é a flagrante violação aos artigos de leis infraconstitucionais anteriormente citadas" (fl. 356); "as sentenças coletivas a que se refere esta Súmula (345 do STJ) são aquelas em que imposta condenação genérica, sendo necessário que os beneficiários destas promovam execuções para individualização do seu crédito" (fl. 357); a decisão do Tribunal *a quo* não está de acordo com a jurisprudência deste C STJ e "a fixação de honorários de sucumbência na execução não embargada, no percentual de 10%, revela-se desproporcional" (fl. 361).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.065 - MA (2014/0030559-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. QUANTIA FIXADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ.

1. A jurisprudência desta corte é firme no sentido de que é cabível o pagamento de honorários de advogado em execução não embargada, atraindo, assim, a incidência da Súmula 83 do STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1092791/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1088960/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/10/2009; REsp 1336988/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012; AgRg no Ag 1.218.929/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellize, Quinta Turma, DJe 25/10/2011.

2. Constatado que os honorários de sucumbência foram fixados em patamar razoável, não sendo irrisórios e nem exorbitantes, não compete a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, promover a revisão pretendida ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls.347/350):

Trata-se de agravo interposto pelo Estado do Maranhão contra decisão que inadmitiu recurso especial ante a incidência do enunciado da Súmula 83 do STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl 263):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO DO RELATOR QUE FIXA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR SINDICATO EM FAVOR DA CATEGORIA DE OFICIAIS DE JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO. ART. 1º - D, DA LEI Nº 9.494/1997, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2180-35/2001.

Em se tratando de execução individual promovida contra a Fazenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pública referente a título judicial decorrente de julgamento de mandado de segurança coletivo impetrado por Sindicato a favor da categoria dos oficiais de justiça do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, lícita é a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais com base no art. 20, § 4º, do CPC, considerando o fato de ser o advogado essencial à administração da justiça, caso em que não se aplica o disposto no art. 1º-D, da Lei nº 9.494/1997, introduzido pela MP nº 2180-35/2001.

Agravo regimental improvido.

No apelo especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos:

i) art. 1º-D da Lei 9.494/1997, ao argumento de que não seria devida a condenação em honorários de sucumbência nas execuções não embargadas emanadas de ações coletivas e de que a execução relativa ao Mandado de Segurança Coletivo nº 21.486/2004 - TJ teria sido dividida em diversos processos, todos ajuizados pelo mesmo advogado; e ii) dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, afirmando que os honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) teriam sido fixados em valor exorbitante e desproporcional à complexidade da causa, devendo os mesmos, por essa razão, ser reduzidos.

Contrarrazões às fls 303-309

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Oferecida contraminuta (fls 323-330)

É o relatório. Decido.

O recurso em apelo não merece prosperar.

Com efeito, o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consignada na Súmula 345, a qual se firmou no sentido de que é devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que não embargadas, promovidas em desfavor da Fazenda Pública, sendo correta, portanto, a incidência, no caso concreto, da Súmula 83 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO EMBARGADA. TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO EM AÇÃO COLETIVA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 345/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, consignada na Súmula 345, no sentido de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1092791/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ.

1. É devida a verba honorária nas execuções individuais, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não embargadas, promovidas em desfavor da Fazenda Pública e decorrentes de sentenças prolatadas em ação coletiva ajuizada por sindicato.

2. Incidência da Súmula 345/STJ à espécie.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1088960/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTONOMIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 345/STJ. CARÁTER PROVISÓRIO.

1. Nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça: "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas".

2. A jurisprudência do STJ assentou que, constituindo os Embargos à Execução verdadeira ação de conhecimento que não se confunde com Ação de Execução, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, sendo descabido o condicionamento da verba honorária na Execução a eventual propositura dos Embargos à Execução.

3. "Entretanto, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório" (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14.8.2012, DJe 24.8.2012).

4. O valor total dos honorários advocatícios deverá observar a sucumbência dos Embargos à Execução e os demais critérios de remuneração do trabalho do advogado, não podendo ser superior ao percentual de 20% do montante executado.

5. Recurso Especial provido para fixar os honorários advocatícios da execução em 10% sobre o valor da causa. (REsp 1336988/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO EMBARGADA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS, INDEPENDENTEMENTE DO VALOR EXECUTADO. SÚMULA N. 345/STJ.

1. Nas execuções individuais promovidas contra a Fazenda Pública na vigência do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, de sentenças proferidas em ação coletiva, são devidos honorários advocatícios ainda quando não tiverem sido opostos embargos, e independentemente do valor executado.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.218.929/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellize, Quinta Turma, DJe 25/10/2011)

No tocante à alegada violação aos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, ao argumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que os honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) teriam sido fixados em valor exorbitante e desproporcional à complexidade da causa, requerendo, em virtude disso, a sua redução, tal aferição, nesse caso, demandaria análise do material fático-probatório, inviável ante a aplicação da Súmula 07 do STJ. Conforme pacífica jurisprudência do STJ, só é permitido modificar os valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, de modo a afrontar os parâmetros da razoabilidade. Constatando-se, no caso concreto, que os honorários advocatícios foram fixados em patamar razoável, não competindo a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, promover a redução pretendida.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. PERDAS SALARIAIS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. LEI 15.961/2005. PERÍCIA JUDICIAL. EXAME. INVIABILIDADE. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM QUANTIA NÃO IRRISÓRIA OU EXORBITANTE. REVISÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

[...]

4. Com relação aos honorários advocatícios, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, a revisão do valor fixado exige novo exame do contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Este óbice pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos.

[...].

6. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 180.051/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013, grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VERBETES SUMULARES 7/STJ E 389/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da verba honorária é matéria incompatível com a via especial, ressalvados os casos em que fixados em valores irrisórios ou exorbitantes, em virtude do vetos contidos nos enunciados sumulares 7/STJ e 389/STF.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 229.530/AL, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 09/05/2013, grifo nosso)

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, **negar seguimento** ao recurso especial (art. 544, § 4º, II, b, do CPC). Publique-se. Intimem-se.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0030559-0

AgRg no
AREsp 475.065 / MA

Números Origem: 0014432013 00214865220048100000 0185522012 0300632013 0325922012 0329522012
0353752012 0453442013 0543812013 0543822013 14432013 214862004
214865220048100000

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JACIARA MONTEIRO SANTOS
AGRAVADO	: JOSÉ FLÁVIO ARANHA E SILVA
AGRAVADO	: ROBERTA COELHO DE SOUSA LIMA
AGRAVADO	: ROBERTO MONTEIRO CARVALHO
AGRAVADO	: SANDRA NAYARA BARROS MACEDO
AGRAVADO	: THAIS BITENCOURT ARAÚJO FROZ
AGRAVADO	: VALMILSON DA ROCHA NASCIMENTO
ADVOGADOS	: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS DORIANA DOS SANTOS CAMELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JACIARA MONTEIRO SANTOS
AGRAVADO	: JOSÉ FLÁVIO ARANHA E SILVA
AGRAVADO	: ROBERTA COELHO DE SOUSA LIMA
AGRAVADO	: ROBERTO MONTEIRO CARVALHO
AGRAVADO	: SANDRA NAYARA BARROS MACEDO
AGRAVADO	: THAIS BITENCOURT ARAÚJO FROZ
AGRAVADO	: VALMILSON DA ROCHA NASCIMENTO
ADVOGADOS	: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS DORIANA DOS SANTOS CAMELLO E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.